



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

HERANÇA DIGITAL:

O ENQUADRAMENTO DOS BENS DIGITAIS E A SUBJETIVIDADE DAS
SITUAÇÕES JURÍDICAS

ORIENTANDA - GIOVANNA ELIAS DE SOUZA

ORIENTADOR - PROF. ME. HELIO CAPEL GALHARDO FILHO

GOIÂNIA-GO
2022

GIOVANNA ELIAS DE SOUZA

HERANÇA DIGITAL:

O ENQUADRAMENTO DOS BENS DIGITAIS E A SUBJETIVIDADE DAS
SITUAÇÕES JURÍDICAS

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Professor Orientador – Me. Hélio Capel Galhardo Filho

GOIÂNIA-GO
2022

GIOVANNA ELIAS DE SOUZA

HERANÇA DIGITAL:

O ENQUADRAMENTO DOS BENS DIGITAIS E A SUBJETIVIDADE DAS
SITUAÇÕES JURÍDICAS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Hélio Capel Galhardo Filho Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Andre Luiz Aidar Alves Nota

Agradeço a Deus, primeiramente, que me deu força para concluir esta etapa de minha vida. Aos meus pais, que desde o meu primeiro respirar foram a minha inspiração, luz e apoio ao longo dos anos, principalmente na minha graduação. O incentivo para ir atrás dos meus sonhos sempre permeou em nossa família. Aos meus amigos, que me ajudaram a ter momentos mais leves ao longo da vida e a dar graça e pureza ao que às vezes eu não enxergava. Ao meu professor orientador, que explanou seus ensinamentos com tanta sabedoria para que eu pudesse concluir esse trabalho. A todos meus professores da faculdade, que me ajudaram a moldar quem eu sou hoje e me deram apoio para me tornar uma futura profissional brilhante.

RESUMO

O presente trabalho buscou compreender a sucessão dos bens digitais atualmente no âmbito brasileiro e a importância da aprovação de uma legislação que tratasse do assunto para pacificação do tema nos tribunais e na partilha dos bens do *de cujus*. Também se abordou a linha tênue entre a privacidade do falecido através dos seus direitos de personalidade e os bens econômicos que ele adquiriu durante seu tempo em vida. A pouca discussão em uma busca de uma nova Lei que trate apropriadamente acerca do patrimônio digital deixado pelo falecido, tem trazido enorme insegurança jurídica, trazendo divergência na jurisprudência, necessitando de uma atenção até mesmo na doutrina vigente. Conclui-se que é urgente a devida atenção para o tema, priorizando a aprovação de um projeto de Lei que encaixe adequadamente e traga uma luz legislativa para o destino dos bens digitais *post mortem*.

Palavras-chave: Bens digitais. Herança digital. Direito das sucessões.

ABSTRACT

The present work sought to understand the succession of digital assets currently in the Brazilian context and the importance of approving legislation that dealt with the subject to pacify the issue in the courts and in the sharing of the deceased's assets. The fine line between the privacy of the deceased through his personality rights and the economic assets he acquired during his lifetime was also addressed. The little discussion in a search for a new Law that properly deals with the digital heritage left by the deceased has brought enormous legal uncertainty, bringing divergence in jurisprudence, requiring attention even in the current doctrine. It is concluded that due attention to the issue is urgent, prioritizing the approval of a bill that fits properly and brings legislative light to the fate of post mortem digital goods.

Keywords: Digital assets. Digital heritage. Succession law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 OS BENS DIGITAIS E SUA CLASSIFICAÇÃO.....	7
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA, NATUREZA JURÍDICA E CONCEITO.....	7
1.2 BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS.....	9
1.2.1 Os direitos patrimoniais e a propriedade.....	10
1.2.2 A propriedade dos bens digitais.....	12
1.3 BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS.....	15
1.3.1 Os direitos da personalidade.....	16
1.3.2 Limite dos direitos da personalidade na sucessão dos bens digitais existenciais.....	20
2 A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO ATUAL SISTEMA LEGISLATIVO PÁTRIO.....	24
2.1 O INSTITUTO DA HERANÇA.....	24
2.2 CLASSIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL.....	26
2.2.1 Bens suscetíveis e insuscetíveis de valoração econômica.....	27
2.3 HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	29
3 OS PROJETOS DE LEI E A LACUNA LEGISLATIVA REFERENTE À HERANÇA DIGITAL.....	31
3.1 IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL.....	31
3.2. PROPOSTAS LEGISLATIVAS.....	32
3.2.1 Projeto de Lei nº 4.099-A/2012.....	32
3.2.2 Projeto de Lei nº 7.742/2017.....	33
3.2.3 Projeto de Lei nº 1.689/2021.....	34
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, a humanidade viveu diversas mudanças em seu modo de viver, pensar e agir. Com a evolução da modernidade e a integração do homem nas redes sociais, houve a transformação na vivência de uma nova era: a digital. Em todos os lugares pessoas estão interligadas pelas redes sociais, e pode-se perceber não há mais nenhuma pessoa no mundo que não foi minimamente atingida e imersa no meio digital.

Com essas mudanças gradativas na sociedade, as leis anteriormente previstas no ordenamento jurídico acabam ficando obsoletas ou deixando um vácuo normativo na regulação de novas matérias. E vivendo uma era digital, o Direito vem tendo dificuldades na regulação dessas matérias, visto que a integração nas redes sociais é um assunto recente no cotidiano de várias famílias.

Assim, pode-se perceber que o Direito carece de uma legislação que trata dos bens digitais e de como tratará sua sucessão, visto que, vivendo em uma sociedade capitalista, praticamente tudo que é vivenciado tem a adesão do dinheiro e do poder que ele traz, e assim não é diferente com as redes sociais e suas demais variações do mundo digital.

O Código Civil, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965 de 23 de abril de 2014) e a LGPD (Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018), revelam um vácuo normativo no ordenamento jurídico. Apesar de ter a missão difícil de acompanhar diversas mudanças sociais, a lei nem sempre obtém esse êxito. Esse atraso se manifesta ainda mais claramente quando se trata da evolução que envolve o ambiente digital, pois a velocidade com que as mudanças tecnológicas ocorrem dificulta que os legisladores acompanhem o ritmo da inovação.

Este trabalho busca trazer uma conceituação sobre os bens digitais, sua interferência com os direitos da personalidade e como isso pode afetar o momento de realizar a partilha de uma herança, como sua sucessão é feita nos dias de hoje, e a necessidade da implantação de uma legislação para tratar desse assunto, tal qual os projetos de lei que hoje tramitam em busca dessa regulação.

1. OS BENS DIGITAIS E SUA CLASSIFICAÇÃO

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA, NATUREZA JURÍDICA E CONCEITO

Algum tempo atrás, não só a lei, mas também a sociedade reconhecia dois tipos de bens, os bens móveis e imóveis. Com o avanço da tecnologia e a evolução da comunidade, novas classificações foram surgindo, e dentre elas, o bem digital foi tomando espaço e atenção da legislação pátria para seu estudo. Tem-se a certeza de que hoje em dia a era digital prevalece em uma rotina mundial, e com sua tamanha importância e inclusão na vida de toda população, foi nascendo a necessidade de regular os bens que são inclusos nesse meio.

Atualmente existem livros digitais, músicas baixadas, criptomoedas ou dinheiro eletrônico, lojas inteiras num simples aplicativo que após a abertura de uma conta precedida de seu usuário, compras são realizadas e recebidas no conforto de vários lares. O digital já é uma realidade vivida por considerável parte da população brasileira. Com essa nova forma de fazer negócio, o bem digital é uma ramificação que surgiu em consequência do advento da tecnologia na vida social.

Lima, em sua obra "Herança Digital", (LIMA, 2014, p. 31), explica que:

(...) quando a sociedade muda, o Direito também deve acompanhar essa evolução. Ainda que o ordenamento jurídico não consiga andar junto com as mudanças sociais, ele deve ao menos tentar evoluir e não se tornar tão obsoleto.

Sendo assim, qualquer acontecimento tem alguma relação com a Internet, nem que seja uma posterior divulgação de informações pelos meios eletrônicos, pois as pessoas e as organizações estão sempre conectadas e cada vez mais utilizam o computador para inteirar-se das coisas do dia a dia e para solução de seus problemas.

Constante no vácuo normativo que a realidade se intermeia, o texto do Doutrinador Emerenciano Adelmo da Silva (2003, p. 83) trata de uma definição para os bens digitais:

Os bens digitais, conceituados, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobre nível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros

dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas. Possuem diferenças específicas tais como sua existência não-tangível de forma direta pelos sentidos humanos e seu trânsito, por ambientes de rede teleinformática, uma vez que não se encontram aderidos a suporte físico.

Segundo Lacerda (2016, p. 73), bens digitais seriam “aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”.

Apresenta-se, ainda, outra proposta de conceituação:

Bens Digitais são definidos amplamente e não exclusivamente para incluir a variedade de bens informacionais intangíveis associados com o online ou mundo digital, incluindo: perfis em redes sociais (em plataformas como Facebook, Twitter, Google+ ou LinkedIn); e-mail, tweets, base de dados, etc.; dados virtuais de jogos (ex. itens comprados, achados ou construídos em mundos como o Second Life, World of Warcraft, Lineage); textos digitalizados, imagens, músicas ou sons (ex.; vídeos, filme, e arquivos de ebook); senhas da várias contas associadas com as provisões de bens digitais e serviços, também como consumidor, usuário ou comerciante (ex., do eBay, Amazon, Facebook, YouTube); nome de domínio; segunda ou terceira personalidade dimensional relativos a imagens ou icons (como os icons usados no Live Journal ou avatares no Second Life); e a epopeia dos bens digitais que emergem como mercadoria capaz de ser atribuído valor (ex. “zero day exploits” ou erros em softwares cujos antagonismos possam ser explorados). (EDWARDS; HARBINJA, 2013, apud ALMEIDA, 2017, p.37)

Nessa meada, Calabrús registra que, até pouco tempo atrás, as preocupações na sucessão se davam apenas no que tange aos bens materiais, corpóreos, tais quais os imóveis, automóveis, contas correntes, aplicações financeiras e bens móveis, além de alguns outros que possuíam baixo valor econômico, como as fotografias, cartas, diários, documentos, detentores de valor afetivo, que sequer eram partilhados em um processo sucessório. Todavia, vive-se um tempo em que esses bens, embora sejam encontrados, são substituídos por outros que são armazenados em “um disco rígido externo, ou um lugar chamado internet.” (MADALENO, 2020, p. 50).

Todos os bens digitais fornecidos pela rede imitam o objeto físico, real, material ou produzem os mesmos efeitos em nossos sentidos. Dentro dos mais diversos programas de computador que cumprem esse papel, podemos enumerar: as fotografias digitais, a música transferida por meio digital, os livros eletrônicos, as

enciclopédias multimídias, os jogos, os desenhos técnicos, os mapas eletrônicos, as pinturas em museus virtuais, entre outros. (EMERENCIANO, 2003).

Notando-se a importância dos bens digitais – e sua recente inclusão na vida de toda população – o Direito começou a ser buscado para solução dos problemas e regulação desses bens. E com isso, uma das questões que têm cada vez mais abrangência no âmbito judiciário é a sucessão desses instrumentos.

1.2 BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS

Devido a grandiosidade e complexidade do meio digital, os bens que regem e permeiam nessa realidade abrangem diversas maneiras de se classificarem, mas a que tem mais relevância no momento da sucessão é aquela que os classificam como bens que têm ou não valor econômico. Os bens digitais patrimoniais são aqueles capazes de gerar repercussões econômicas imediatas quando são inseridos em rede, e contêm um valor econômico relevante para sua regulação.

Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal, (2020, p. 380) em artigo no qual apresentam propostas para a regulação da herança digital no Direito brasileiro, aduzem que a doutrina pátria costuma dividir o “patrimônio digital” de seguinte forma:

De tais vetores, a doutrina costuma dividir o patrimônio digital da seguinte forma: (i) bens digitais patrimoniais, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de videogames e outros; (ii) bens digitais personalíssimos, que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, a exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como o WhatsApp e o Facebook, e outros; (iii) por fim, os bens digitais híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do YouTube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos.

Não há dúvida de que os bens digitais patrimoniais devem ser objetos de herança. Eles têm caráter patrimonial, valor financeiro e têm direito a ser transmitidos aos herdeiros do titular, de acordo com as regras de *saisine*.

Portanto, no momento da morte, a propriedade e a posse desses bens devem ser transferidas imediatamente. Além disso, não há qualquer reserva de privacidade para esses ativos. Outro exemplo é o caso das moedas virtuais, uma das quais se chama Bitcoin, que é regulamentada por alguns bancos ao redor do mundo.

Obviamente, eles têm valor econômico porque o titular investiu na aquisição desses bens. Portanto, eles são transmissíveis ao herdeiro ou legatário após a morte de seu titular.

Uma matéria publicada pelo site Olhar Digital (2012), divulgou uma pesquisa feita no Brasil pela empresa McAfee, especialista em desenvolvimento de ferramentas de proteção para computadores, em 2012, a qual revelou que os valores médios que os brasileiros atribuem aos seus patrimônios digitais são superiores a R\$ 200 mil.

Em relação a esses bens que possuem valor econômico, nas palavras de Isabela Rocha Lima (2013, p. 33):

O acervo digital deixado não só pode como deve constar da lista de bens que serão repartidos, havendo a necessidade – inclusive – de auferir o valor econômico desses bens, principalmente se eles forem objeto de testamento. O patrimônio digital deixado pelo falecido pode representar um valor econômico de tal maneira que venha a interferir na legítima reservada aos herdeiros necessários, isto é, pode significar mais de 50% de todo o patrimônio. Assim, sendo o *de cujus* dono de um grande site na internet, por exemplo, site este que continua gerando lucro mesmo após a sua morte, estes valores podem representar mais da metade de todo o patrimônio deixado, ficando os herdeiros necessários prejudicados em seu direito à legítima. Levando-se em conta o notório potencial econômico, os bens digitais patrimoniais devem ser considerados na sucessão patrimonial. A verificação de seu valor pode inclusive afetar a parte legítima destinada aos herdeiros e a parte disponível para ser legada pelo autor da herança.

Ante o exposto, percebe-se a confirmação da importância da valoração dos bens digitais e de sua adequada regulação quanto ao patrimônio de quem o subsiste. Os bens digitais patrimoniais, por apresentar valor econômico, devem ser levados em conta no momento da sucessão, com sua devida regulamentação.

1.2.1 Os direitos patrimoniais e a propriedade

Propriedade é expressão genérica que designa toda sorte de direito que assegure o prazo ou fruição de um bem patrimonial, ou seja, bens ou quaisquer riquezas, que sejam mensuráveis em forma de moeda. Portanto, geralmente, o direito patrimonial deve ter por objeto um bem, que pode ser comercializado ou que pode ser apropriado ou alienado, com as regras que protegem os bens e que podem ser convertidos em riqueza, ou seja, em dinheiro.

Os direitos patrimoniais ou pecuniários do autor surgem quando ele torna a obra pública, disseminando através da sua comunicação ao público; são móveis, cessíveis, divisíveis, transferíveis, temporários; contrários aos direitos existenciais, que, em regra, são inalienáveis, imprescritíveis, e em suma, permanentes. Como se sabe, os direitos patrimoniais ou pecuniários são transferíveis, não só quando seus titulares morrem, mas também quando estão vivos.

Os direitos patrimoniais compreendem os direitos reais, direitos autorais e os pessoais. Estes subdividem-se em direitos de crédito, ou obrigacionais, certos direitos de família e os de sucessões. Todos os direitos reais são patrimoniais. Entretanto, há direitos pessoais de natureza extrapatrimonial: os direitos puros de família e os direitos da personalidade.

O Código Civil Brasileiro e o Código do Consumidor proferem as regras relativas ao direito patrimonial, quando protegem as relações de consumo, os regimes de casamentos, as transferências de patrimônio após o falecimento, as doações etc.

O direito de propriedade é descrito no Inciso XXII do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Nele, estão previstos direitos fundamentais, com objetivo de assegurar uma vida digna, livre e igualitária a todos os cidadãos do país.

Por fim, somente o proprietário tem o direito de alienar (doar, permutar ou vender) o bem, pois, se o fizer, perderá o direito de usá-lo e aproveitá-lo. A propriedade é, e sempre foi, um instituto jurídico caracterizado fundamentalmente pelo direito de usar, gozar e dispor com exclusividade da coisa, conforme explana Plácido de Silva, 1993:

No direito de propriedade, encontram-se integrados os direitos de ser usada a coisa, conforme os desejos da pessoa a quem pertence (jus utendi ou direito de uso); o de fruir e gozar a coisa (jus fruendi), tirando dela todas as utilidades (proveitos, benefícios e frutos), que dela possam ser produzidas, e o de dispor dela, transformando-a, consumindo-a, alienando-a (jus abutendi), segundo as necessidades ou a vontade demonstrada. SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. p.477.

De acordo com a jurista brasileira Maria Helena Diniz, o direito de propriedade pode ser entendido como “o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem

como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha”. Ainda nessa meada, explica:

Direito de uso sobre um bem: diz respeito ao direito de usufruir de um bem ou colocá-lo a disposição do uso de outro de pessoa, sem que essa possa modificar a substância do bem. Por exemplo, se você é proprietário de um imóvel, pode optar por usufruir dele, emprestá-lo ou alugá-lo; Direito de gozo sobre um bem: significa ter direitos sobre os frutos ou rendimentos que esse bem fornece. Por exemplo, ter o direito sobre os frutos de uma laranjeira que nasce em sua propriedade; ou ter direito sobre os rendimentos do aluguel de um imóvel que é seu; Direito de dispor: este é o direito que mais expressa o domínio/posse sobre o bem. Significa que você pode optar por vendê-lo, doá-lo ou trocá-lo. Ou seja, ser proprietário ou deter o direito de propriedade sobre um bem, significa ter o direito de uso, de gozo e de dispor dele. (DINIZ, 2012, p. 129)

Em suma, o direito de propriedade pode ser considerado como o direito de uma pessoa, dentro do âmbito da lei, de dispor e usufruir de um bem, e de decidir como dispor da sua propriedade.

1.2.2 A propriedade dos bens digitais

Diante do exposto, o patrimônio consiste em objetos materiais e imateriais que contêm valor financeiro. E bens digitais são instrumentos que são armazenados na internet, que possuem um determinado valor econômico seja de modo sentimental ou econômico com valor comercial, em que qualquer pessoa que tenha acesso ao mundo virtual detém a capacidade de formar tais bens.

Pode-se considerar que os bens digitais, assim como os bens materiais deixados pelo *de cuius* ou pelo usuário das mídias digitais, podem ou não ter características econômicas e, portanto, podem ser herdados. O problema é que, os arquivos e conteúdos criados e deixados pelo falecido possuem valor sentimental para os familiares do usuário. Portanto, é necessário analisar caso a caso.

Assim, segue entendimento de Orlando Gomes:

A noção jurídica de bem é mais ampla do que a econômica. Compreende toda utilidade, física ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito. Abrange as coisas propriamente ditas, suscetíveis de apreciação pecuniária, e as que não comportam essa avaliação, as que são materiais ou não. (GOMES, 2008, p. 179).

Então, deve-se considerar não apenas a existência de objetos tangíveis, mas também a existência de uma classe de bens intangíveis que, embora não existam de fato, permanecem na lista de objetos de direito. É importante ressaltar que, ao contrário da maioria dos bens tangíveis que têm valor econômico, os bens intangíveis podem ou não ter valor monetário.

Essa possibilidade de valoração econômica definirá a qual ordenamento jurídico estão sujeitos os objetos intangíveis. Independentemente de o valor do patrimônio ser baseado na utilidade ou não, esses bens passarão a fazer parte do patrimônio virtual pessoal e serão deixados como patrimônio aos seus sucessores após sua morte.

Podem-se citar os influenciadores digitais e formadores de opinião que influenciam milhares de seguidores por meio do conteúdo postado nas redes sociais, que é uma estratégia que ocorre por meio das redes sociais. Os influenciadores assinam contratos com grandes marcas, que passam a maior parte do dia compartilhando a rotina diária e armazenando milhões de dados a qualquer hora e em qualquer lugar, promovendo as marcas e criando conteúdos, aumentando o engajamento e o lucro empresa e, assim, obtendo sua remuneração.

Por outro lado, existem indivíduos que não são influenciadores digitais, também utilizam a rede social e compartilham a rotina, através de fotos, vídeos e não recebem nada por isso, mas ainda assim deixam registros de dados por onde passam, o que gera um valor emocional e que agrega valor a eles. No entanto, se o usuário somente posta suas fotos, vídeos e mensagens com a família e amigos, em redes sociais, por exemplo, não dispõe de valor econômico, e sim de fins pessoais, íntimos e privativos do indivíduo, ligados, portanto, ao direito de personalidade. (OLIVEIRA, 2020, p. 21).

Em virtude dos fatos acima mencionados, Moisés de Oliveira assevera:

Então, se se comportam como práticas de consumo ou se enquadram produções autorais, merecem amparo da lei, no que se refere aos direitos de herdar, pois é nítido o caráter de valorização patrimonial. (OLIVEIRA, 2020, p. 21).

Os bens acumulados virtualmente em vida, como páginas de sites e/ou blogs, contatos, postagens, manifestações, likes, seguidores, perfis pessoais, senhas, músicas, fotos, bibliotecas digitais, jogos on-line, moedas virtuais, milhas aéreas,

entre outros elementos adquiridos nas redes sociais, podem ser classificadas como bens intangíveis, e, por terem valor econômico considerável poderiam ser passíveis de compor, *causa mortis*, o espólio de seu titular.

Portanto, se os indivíduos interessados podem proteger os direitos existenciais do *de cuius*, é porque esses direitos são claramente sucessíveis.

Tendo em conta que o único fato certo da vida que é a morte, alguns sites até permitem que os usuários definam o que vai acontecer com os seus dados pessoais depois da sua morte. Essa pode ser uma opção para proteger a memória do falecido.

A maioria da população tem identidades eletrônicas, perfis em diversas redes sociais, aplicativos que fazem várias funções, contas bancárias virtuais, wallets, carteiras de moedas eletrônicas, licenças de livros eletrônicos, músicas e jogos digitais, que são bens, em suma, intangíveis, e são protegidos por senhas e perguntas secretas.

As informações pessoais nunca estiveram tão expostas como hoje, a ponto de termos regulamento a chamada LGPD — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal de nº 13.709 de 2018), que tenta efetivamente proteger os dados de milhões de cidadãos.

A regulamentação da legislação pertinente ao conteúdo se faz necessária especialmente por haver a necessidade de tratar o conteúdo patrimonial, como também a proteção de informações e dados personalíssimos, em que o proprietário não deseja violar sua confidencialidade.

Em outros países, há discussões semelhantes a essas que ocorrem no Brasil. Em algumas nações, ela já vem sendo tratada de forma mais avançada, e já existem várias legislações em vigor, e em outras ainda tratam esse assunto de forma recente.

Assim, pode-se concluir que, desde que os bens digitais tenham valor econômico, eles podem ser classificados como bens móveis. Portanto, verifica-se a necessidade da regulação e devida legislação da sucessão desses bens, visto que interferem no patrimônio do *de cuius*.

1.3 BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS

Todo o assunto até aqui exposto foi mais fácil de ser trabalhado, pois os ativos digitais patrimoniais têm um valor financeiro. Por outro lado, é mais difícil aplicar a mesma ideia aos bens digitais existenciais, porque não se trata de um bem em si, mas precisa ser considerado e comparado com as restrições de direitos de personalidade do proprietário.

Ainda nesse tópico Bruno Zampier (2017, p.75) distingue os bens digitais patrimoniais dos bens digitais existenciais, sustentando que os primeiros consistiriam em “manifestações da existência de interesses patrimoniais de seus titulares no ambiente virtual”, incluindo filmes, músicas, livros, moedas digitais etc., e atraindo a tutela jurídica relativa ao direito de propriedade. Por outro lado, a segunda categoria – os bens digitais existenciais - corresponderiam àquelas informações que podem ter impactos extrapatrimoniais, atraindo a tutela direcionada aos direitos da personalidade.

Os bens digitais existenciais geram repercussões extrapatrimoniais e o tipo patrimonial-existencial une características dos dois, que podem se tornar mais comum devido à fácil monetização de manifestações em ambiente virtual.

No Direito Digital a delimitação dos bens a serem tutelados se compõe pelo binômio valor ou não valor econômico, que são os bens digitais patrimoniais, expressão ou não expressão, que são os bens digitais existenciais, e potencial ou não potencial econômico, que são os bens digitais mistos, a partir da verificação do caráter patrimonial e da suscetibilidade de apropriação, transmissão e disposição deles.

Dessa forma, muitas pessoas possuem ao mesmo tempo, as redes sociais como, além de um espaço para interação com outras pessoas, um local e ferramenta de trabalho para consolidar seu patrimônio digital. Portanto, o maior problema reside nos bens com essas características: elas têm valor econômico e existencial, que são chamados de bens digitais mistos. A sua destinação, por estar vinculada tanto a direitos da personalidade do falecido quanto a possibilidade de obter lucros, gera grandes discussões sobre o tema.

Conforme Madaleno, 2020:

Ao longo da vida, bilhões de pessoas interagem, externam seus pensamentos e opiniões, compartilham fotos e vídeos, adquirem bens (corpóreos ou incorpóreos), contratam serviços, entre outras inúmeras atividades possibilitadas por meio da internet. Esses ativos digitais, denominados de patrimônio digital, são considerados bens com efeitos econômicos, da mesma forma que ocorre com os bens corpóreos do mundo não virtual. O mundo virtual, além de abarcar bens passíveis de valoração econômica, lida também com valores de natureza existencial, vinculados ao direito da personalidade, sugerindo-se a construção de duas categorias de bens digitais, os patrimoniais e os existenciais. Em relação à sua localização, podem ser encontrados em correio eletrônico, redes sociais, sites de compra ou pagamentos, blogs, plataformas de compartilhamento de foto ou vídeo, contas de aquisição de músicas, filmes e livros digitais, contas de jogo online etc. (MADALENO, 2020, p. 50).

Embora os bens afetivos sejam considerados parte do patrimônio digital do indivíduo em *lato sensu*, a maioria dos juristas acredita que, de modo geral, fotos, obras privadas e outros bens semelhantes não gerariam direito de herança, justamente por não terem valor econômica, levando em conta, para chegar a tal conclusão, a definição de patrimônio utilizada pela legislação brasileira. Logicamente, esse fato não impede a possibilidade de o *de cuius* deixar testamento no qual providenciará a sua vontade relativa à destinação desses bens.

1.3.1 Os direitos da personalidade

Os direitos da personalidade são as prerrogativas que procuram proteger as características morais, intelectuais, físicas e psíquicas da pessoa; ou seja, são direitos que protegem a dignidade de todos, tais quais a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada de cada um. Estes direitos apresentam características próprias, que são a generalidade, a intransmissibilidade, a inalienabilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a extra patrimonialidade, a indisponibilidade e a vitaliciedade.

Dentre as características citadas, duas merecem destaque, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade; elas estão presentes no texto legal, no artigo 11, do Código Civil (Brasil, 2002): “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

A intransmissibilidade significa impossibilidade do indivíduo de transmitir seus direitos a outrem, ao passo que a irrenunciabilidade fala sobre a impossibilidade do

indivíduo de abandonar seus atributos da personalidade, ou seja, o indivíduo nasce com eles e não pode renunciar a eles de qualquer maneira.

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 186) disserta:

Essas características [intransmissibilidade e irrenunciabilidade], mencionadas expressamente no dispositivo legal supratranscrito [art. 11 do CC], acarretam a indisponibilidade dos direitos da personalidade. Não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis. Evidentemente, ninguém pode desfrutar em nome de outrem bens como a vida, a honra, a liberdade etc.

A ideia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois exprime a aptidão genética para adquirir direitos e contrair obrigações. Essa aptidão é hoje reconhecida a todo ser humano, o que exprime uma conquista da civilização jurídica. Como o homem é o sujeito das relações jurídicas e a personalidade a faculdade a ele reconhecida, diz-se que todo homem é dotado de personalidade.

Na Constituição Federal os direitos da personalidade estão previstos no artigo 5º, inciso X; vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...].

O Código Civil diz em seu artigo 2º que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002) e no artigo 6º define que “a existência da pessoa natural termina com a morte” (BRASIL, 2002). Em resumo, a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento e termina com a morte.

Na definição de Rodrigues (1994, p. 81), constituem os direitos da personalidade aqueles “que são inerentes à pessoa humana e, portanto, a ela ligados de maneira perpétua e permanente [...]”

Francisco Amaral (2003, p. 249-250), a seu turno, disserta:

Direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual. Como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa

dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos.

Para Sidney César Silva Guerra (1999, p. 47) tais direitos são:

[...] subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos próprios corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato ou intimidade, segredo pessoal, doméstico e profissional, imagem, identidade pessoal, familiar e social).

Portanto, os direitos da personalidade são uma forma inerente de proteção conferida às pessoas pelo Estado de Direito, a saber: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Na verdade, o privilégio que o ser humano tem é a de ser respeitado por parte da sociedade. Existe um dever de evitar qualquer ato que seja contrário ao respeito à dignidade humana da pessoa ou à personalidade individual. Isso significa que eles são direitos absolutos e constituem as obrigações de todos os indivíduos na sociedade, e não como um dever de uma pessoa ou grupo específico.

De fato, os direitos da personalidade são direitos subjetivos que protegem os bens e valores básicos e essenciais de uma pessoa, que se manifesta principalmente no: físico, quando protege a vida humana e o corpo humano; a moral, quando protege a honra, a liberdade, a imagem e o nome; e, o intelectual, quando protege a liberdade de pensamento, o direito de criação, arte e invenção.

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 90-91) reforça esse conceito, que “todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano”. E complementa: “pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica”. Para participar de quaisquer relações ou negócios jurídicos, portanto, é necessário que o indivíduo seja dotado de personalidade jurídica.

Ainda de acordo com Sílvio de Salvo Venosa, (VENOSA. 2013, p. 23):

A herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do *de cuius*. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança, sendo o patrimônio transmissível, portanto, contém bens materiais ou imateriais.

A herança é apoiada pelo direito de seus herdeiros terem acesso aos bens do falecido, (como os bens digitais). Dessa forma, os familiares buscam ações judiciais não apenas para dar proteção, que é a continuidade e manter o perfil das redes sociais ativos, mas para exigir o direito de herdar os bens virtuais acumulados pelo *de cuius*. O que se busca é a proteção real dos direitos da personalidade virtual. Ressalta-se que, mesmo com a morte da pessoa, a legislação brasileira garante a possibilidade dos familiares de buscarem a proteção dos direitos da personalidade do falecido.

Conforme relata Barbosa (2017, p. 50), “levando em consideração o conceito de herança digital, sobrevém o impasse a respeito de como se pode regulamentar a sucessão dos arquivos digitais quando se faz inexistente o testamento”.

Ao aplicar o princípio de *saisine* – que informa que todos os bens do falecido são automaticamente transferidos para seus herdeiros – coloca-se em risco a própria intimidade do *de cuius*. Isso ocorre pois, como se sabe, muitas pessoas têm um entendimento popular sobre as leis; até temas mais simples, como herança, são pouco conhecidos por pessoas que não são do ramo ou que não se interessam por direito. Posto isto, pode-se presumir que, se as contas digitais, como contas bancárias e as outras citadas, forem herdadas automaticamente, elas correrão o risco de cair em mãos de pessoas cujo titular original não desejaria.

Embora ainda existam muitas ressalvas no assunto, ainda é possível conciliar o interesse geral em herdar os bens digitais, com os direitos da personalidade. Ao contrário do que acontece nos dias de hoje, as empresas de streaming e similares, não permitem que seus usuários transfiram suas contas a terceiros, sejam eles quem forem. Portanto, para a resolução do litígio, o sujeito pode deixar para herança os seus bens digitalizados a quem ele bem entender. Isso contraria, no entanto, os interesses das empresas, visto que, atualmente, o usuário falecido pode ter no máximo uma “conta memorial”.

As redes sociais foram originalmente criadas para compartilhar fotos, vídeos e mensagens com a família, amigos e trabalho. Com as novas possibilidades de interações sociais, os usuários passaram a lucrar com suas redes, auferindo renda com as vendas e divulgações de produtos e serviços. Diante disso, nota-se que a lei brasileira carece de dispositivos legais, mas mesmo não havendo uma legislação específica sobre a herança digital, é possível a sucessão e a proteção dos bens virtuais, que serão tutelados com as normas gerais de proteção. Apesar desta situação, para melhorar a legislação, a evolução da legislação tem que ser discutida.

1.3.2 Limite dos direitos da personalidade na sucessão dos bens digitais existenciais

Todos, a partir do momento em que se tornam usuários da rede mundial de computadores, podem ter a titularidade de bens digitais pessoais. Uma pessoa ao publicar vídeos, fotos, pensamentos, opiniões e compartilhar isso com pessoas, está fazendo nascer seu bem digital existencial.

Dessa forma, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald elencam “a morte completa o ciclo vital da pessoa humana, extinguindo a sua personalidade” (2017, p. 88). Depois disso, compete aos herdeiros a proteção do patrimônio, chamado de espólio. Em relação aos direitos existenciais, por exemplo, o Código Civil em seu artigo 12, estipula que os familiares têm o direito de exigir por indenização, caso os direitos da personalidade do morto sejam violados.

Os problemas surgem quando os detentores desses bens digitais não lhes dão a atenção necessária exigida na atualidade. Em vida, eles não comentaram acerca do destino que querem para esses bens, e após a morte, seus familiares não tomam nenhuma medida quanto à destinação desses ativos digitais. Este tipo de comportamento negligente traz uma ampla problemática relacionada à herança ou à proteção de direitos da personalidade após a morte. Os bens digitais, nos dias de hoje, não devem ser ignorados pelos usuários, muito menos pela legislação, pois eles possuem valor econômico ou sentimental.

Bruno Zampier afere que (2017, p.129):

Aplicando-se a ideia de uma esfera de não liberdade, crê-se que configuraria indevido o acesso irrestrito dos familiares a toda e qualquer comunicação digital realizada pelo falecido. Em que pese não ser correto se falar em um verdadeiro direito subjetivo de tutela da privacidade, pois o titular já morrera, há que se entender que certos segredos e comunicações

devem ser mantidos longe do alcance de familiares. Outro interesse presente seria aquele dos terceiros que mantiveram estas conversas com o morto. Há que se pontuar que, ao ter acesso às correspondências eletrônicas do parente, acaba-se por alcançar também a intimidade e privacidade destes outros indivíduos.

Em termos de direito de terceiros, existem direitos reais da personalidade garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo Código Civil, que é mais uma base para a proibição do acesso irrestrito às contas virtuais pessoais após a morte. Pode-se analisar que o uso das mídias digitais tem suscitado alguns questionamentos sobre os direitos da personalidade, principalmente quando o proprietário do bem digital falece.

Conforme Bruno Zampier (2017, p. 132) consigna:

Ao se acessar a conta de e-mail ou de uma rede social, mesmo após a morte, o conhecimento desses detalhes reservados do sujeito leva a uma inevitável vulneração de sua esfera privada, alcançando eventualmente a de terceiros.

A ausência de disposição testamentária junto da falta de legislação sobre como deve ser realizada a transmissão desses bens aos herdeiros, faz com que discussões acerca dos bens virtuais de caráter existencial sejam complicadas, pois a aquisição desses bens pode acarretar danos nos direitos da personalidade e na sua proteção garantida pela Carta Magna, não só do falecido, como também dos terceiros que com ele mantiveram contato.

Um exemplo da dificuldade em lidar com as questões jurídicas da herança de bens digitais de caráter existencial é a solicitação dos herdeiros para acessar as contas pessoais do falecido, como os e-mails e as redes sociais. Os direitos da personalidade continuam a existir após o falecimento, e isso impediria, por si só, a transmissão de diversos bens.

Acerca desse assunto, Bruno Zampier Lacerda (LACERDA, 2021, p. 61) expõe:

Naturalmente, esse passar dos anos fará com que sejam depositadas na rede inúmeras informações, manifestações da personalidade e arquivos com conteúdo econômico, todos esses ligados a um determinado sujeito. Cada internauta terá seu patrimônio digital que necessitará ser protegido, porque em algum momento ele irá falecer, manifestar alguma causa de incapacidade ou mesmo sofrer violações a este legado deixado em rede.

Quando uma pessoa morre e deixa um acervo digital, essa matéria não é tratada pelo Código Civil. Isso leva a um gigantesco aumento de demandas para que a coleção digital do *de cuius* seja transferida aos herdeiros, como são com os bens patrimoniais.

Muitas pessoas têm, ao mesmo tempo, as redes sociais como, além de um espaço para interagir com outras pessoas, um local para a consolidação de seu patrimônio digital (e financeiro). Assim, o maior problema está nos bens que contêm essas características: possuir, ao mesmo tempo, valores econômicos e existenciais, que são chamados de bens digitais mistos. Seu destino, por estar relacionado aos direitos da personalidade do falecido e a possibilidade de obter lucros, tem suscitado uma grande discussão sobre o assunto.

É inegável a necessidade urgente de dispositivos legais que integrem as regras de transmissão do patrimônio digital estabelecidos pelo autor da herança, para a garantia do direito fundamental do herdeiro e ainda assim manter a extensão protetora dos direitos da personalidade. É indiscutível que, em qualquer caso, a melhor forma de escolher o destino dos bens armazenados em ambiente digital continua sendo por meio da elaboração de um testamento, o que reforça a importância do princípio da autonomia da vontade.

2 A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO ATUAL SISTEMA LEGISLATIVO PÁTRIO

2.1 O INSTITUTO DA HERANÇA

A herança consiste em todos os bens, haveres, débitos e créditos que o *de cuius* tem no momento de sua morte e que, por força do princípio de saisine, se transferem aos seus herdeiros legítimos e testamentários. Esse conjunto de bens, direitos e deveres é considerado indivisível até o momento da partilha.

A herança é uma instituição prevista no artigo 5º, XXX, da Constituição, que está incluído no rol de direitos fundamentais garantidos por todos igualmente. Nesta meada, confirma-se a importância do espólio e da sua devida sucessão aos herdeiros, honrando o legado e patrimônio preservado em vida do falecido.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
XXX - é garantido o direito de herança (BRASIL, online, 1988).

Além disso, a lei brasileira se preocupa em estabelecer a herança como um bem imóvel, e essa determinação está regulamentada no art. 80 do Código Civil, que trata como bem imóvel para os efeitos legais o direito à sucessão aberta. E por esta proposição, que assegura a indivisibilidade da herança, é assim considerado um conjunto único e indivisível com a mesma natureza de um condomínio até que seja realizada a partilha. Dessa forma, o herdeiro é o sucessor universal, pois observa-se que, com a morte do *de cuius*, o proprietário do espólio desaparece, mas o acervo patrimonial permanece incorruptível.

Em consonância com esse pensamento, Teixeira de Freitas (2016, p.31) considerava que:

A herança é um patrimônio, uma universalidade, é a propriedade em complexo ideal; contendo, não só os direitos reais, como os direitos

personais, ativa e passivamente; e dessa maneira ela resolve-se em quantidade pura, que pode ser negativa, igual a zero.

A doutrina destaca o surgimento de valores existenciais no Direito Sucessório, e revela a supremacia da pessoa humana, que destaca na legislação civil vigente a sucessão concorrente de cônjuge e companheiro, sendo propício o direito real de habitação do cônjuge e companheiro, a igualdade sucessória dos filhos, a designação testamentária de filho eventual de determinada pessoa.

Tendo estabelecido o direito de herança como um direito fundamental, essencial para o indivíduo, os legisladores constitucionais se propuseram a proteger os cidadãos de quaisquer ações que o Estado ou indivíduos possam cometer para infringir esse direito. Em outras palavras, trata-se de garantias dos cidadãos contra o Estado e contra outros indivíduos.

Só uma nova Constituição poderia alterar esta previsão constitucional, de acordo com o art. 60, § 4º, IV, posto ser o inciso XXX do art. 5º da Constituição, direito fundamental e, portanto, cláusula pétrea. O fato de o legislador constituinte ter entendido ser fundamental o direito de herança, parece impedir inclusive uma eventual discussão, sobre a manutenção ou não do direito à legítima, ou seja, os cinquenta por cento do patrimônio do autor da herança, que são destinados aos chamados herdeiros necessários.

Embora o Código Civil de 2002 tenha vários artigos que tratam sobre a sucessão, não define claramente o que é o herdeiro. Destaca-se então alguns dispositivos que versam de forma relevante sobre a temática:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Assim, verifica-se que herdeiro é aquele que herda o patrimônio do falecido. O herdeiro é o indivíduo que, por motivos e meios diversos, adquirirá a titularidade dos bens do falecido, que poderão ou não constar do seu testamento.

De acordo com o princípio de *saisine*, o próprio falecido transfere a propriedade e a posse dos bens aos herdeiros. Arremata tal entender a lição de GONÇALVES (2014, p.34):

Embora não se confundam a morte com a transmissão da herança, sendo aquela pressuposto e causa desta, a lei, por uma ficção, torna-as coincidentes em termos cronológicos, presumindo que o próprio *de cujus* investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio. Para que a transmissão tenha lugar é necessário, porém: a) que o herdeiro exista ao tempo da delação; e b) que a esse tempo não seja incapaz de herdar.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL

A grande questão que ronda essa temática é saber se os dados digitais da pessoa podem ou não compor o seu patrimônio, e conseqüentemente sua herança, que é conceituada como um conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, havido pela morte de alguém e que serão repassados aos seus sucessores, sejam testamentários ou legais.

Nos termos do art. 1.791 do Código Civil, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também os bens imateriais, como supostamente seriam aqueles havidos e construídos na grande rede durante a vida da pessoa.

Do ponto de vista normativo, aponta Carlos Alberto Rohrmann que “Uma importante inovação do Código Civil foi estender o conceito de bem móvel às ‘energias que tenham valor econômico’. Como apontado no Código Civil de 2002, o acervo digital pode ser considerado como bem móvel, conforme se informa:

Art.82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico social. Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: I - as energias que tenham valor econômico. [...]

Ainda nesse contexto, Giselda Maria Fernandes Hironaka, em entrevista publicada no Boletim do IBDFAM, afirma que:

[...] entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório.
(Boletim Informativo do IBDFAM, n. 33, jun./jul. 2017, p. 9).

Sendo assim, é importante saber a divisão dos bens que possuem ou não valor econômico, visto que, nessa separação, cada bem terá uma análise diferente quanto a sua sucessão.

2.2.1 Bens suscetíveis e insuscetíveis de valoração econômica

Com o crescimento da utilização da internet no dia a dia, não é incomum que as pessoas explorem formas alternativas de ganhar dinheiro e fama por meio das mídias sociais, muitas das quais alcançaram um status milionário nesse ramo.

Os bens digitais podem ser dotados de valor econômico, conceituados como patrimônio para fins de integração do espólio e posterior partilha. Já os bens insuscetíveis de valoração econômica são aqueles que apresentam valor afetivo ou sentimental, que não apresentam, de início, representação patrimonial.

Nessa medida, a discussão continua sobre a privacidade da pessoa falecida e a garantia da herança aos sucessores, e por isso é necessário o uso de julgamento ponderado nesses casos. Alguns acreditam que esses bens têm um caráter muito pessoal, não têm valor econômico e se referem à esfera privada do falecido. Assim, como os herdeiros herdaram os bens e não a pessoa do falecido, essa herança deve desaparecer com a morte do usuário e não ser repassada para terceiros.

Outra corrente entende que, se os bens passarem a ter um formato digital e grande valor emocional, poderão ser inseridos nos acervos hereditários, haja vista

que isso transfere os recursos culturais e educativos do falecido, com o objetivo de preservar a identidade e a memória dele.

Por isso, devido à falta de normas regulatórias para herança digital, a destinação dos bens sem valor econômico permanece incerta se não mencionada explicitamente em testamento.

Em relação ao testamento, o Código Civil dispõe em seu artigo 1.857 que todo indivíduo capaz pode dispor, por testamento, da integralidade do seu patrimônio, ou parte dele, para depois de seu falecimento.

Portanto, convém que os bens digitais componham testamento, que é uma ferramenta de segurança para garantir o desejo do usuário em relação aos seus bens digitais. É preciso ressaltar que mesmo que o indivíduo não verse em seu testamento a respeito de seus bens virtuais e senhas, os herdeiros podem solicitar e obter acesso a essas informações junto às autoridades judiciais.

Assim, é importante tomar todas as precauções necessárias e prever a destinação dos bens em testamento registrado em cartório, em que será autorizada a transferência das informações ou bens virtuais para o herdeiro determinado, ou apontada a vontade de não os ceder ou de excluí-los.

É necessário que o testador exponha seus desejos sobre esses bens para que os sucessores entendam como deverão ser gerenciados, evitando problemas futuros, confirmando que, mesmo os bens que não possuam valor econômico, mas sentimental, não deixam de integrar o espólio que deve ser designado, podendo, assim, serem inseridos na disposição testamentária.

Alguns exemplos de bens digitais dotados de valor econômico são criptomoedas, sites e plataformas que permitem adquirir mídias digitais como e-books, filmes e músicas; livros, músicas, filmes, podcasts; milhas aéreas; programas de pontos de bancos pelo uso de cartão de crédito; cashbacks; assinaturas digitais; coleção de livros e músicas digitais adquiridos no itunes; jogos online; perfis

peçoais e profissionais que por conta de seu engajamento, alcance e visibilidade atraem publicidades, oferecimento de bens e serviços, e contas do youtube.

Já alguns exemplos de bens digitais sem valor econômico são páginas e publicações nas redes sociais sem expressivo número de seguidores, engajamento e visualizações; contas de e-mails e senhas; escritos pessoais; interações com outras pessoas através de mensagens, áudios etc.; e fotos, vídeos, documentos e demais bens digitais sem valor financeiro aferível.

Os dados pessoais integram o corpo virtual ou eletrônico, dando origem à sua própria proteção legal, bem como informações não comerciais, fotos e vídeos privados. Embora não possam ser transmissíveis por herança, podem ser objeto de disposição testamentária não patrimonial. Entende-se que a pessoa do titular é responsável por decidir para onde vão esses bens e os interesses após a sua morte, respeitada a esfera jurídica de terceiros.

2.3 HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A legislação ainda não conseguiu alcançar a sucessão da herança digital. Inevitavelmente, no direito, as vezes existem momentos de ruptura e de mudanças. Nesse caso, a questão ainda carece de uma lei estabelecida em nosso País. Acontece que o conceito não pode ser devidamente protegido sem as devidas disposições legais.

Aos poucos, casos relacionados à herança digital estão surgindo para o judiciário decidir com mais frequência. Em decisões recentes, alguns magistrados entendem que esses direitos possuem natureza pessoal. Como resultado, vários pedidos foram sentenciados como ilegais, porque violavam o direito à intimidade da pessoa humana.

Diante disso, as novas formas de herança exigem posicionamento rápido e claro do ordenamento jurídico brasileiro, pois começamos a encontrar novos desafios no direito, como agora, no tratamento da herança profissional e do respeito à privacidade da pessoa, inclusive após a sua morte.

A problematização aqui é a aplicação da legislação existente quanto à herança dos bens digitais e a possibilidade de transmissão desses ativos pela sucessão, bem como o direito do herdeiro de administrar os bens deixados pelo falecido e exercer a titularidade sobre eles.

No caso da transmissão de bens digitais, acredita-se que esses bens possam ter o destino decidido em testamento, principalmente os de valor financeiro. É necessário que a transmissão ocorra de forma parcial ou total, para respeitar os direitos do falecido e seu interesse em casos em que tenha deixado testamento.

Assim, pode-se observar que o atual ordenamento jurídico não dispõe sobre herança digital, tanto em dispositivo constitucional quanto no âmbito infraconstitucional. Existe uma crescente necessidade de legislação sobre o tema, visto que é uma tendência, no futuro, que os casos de pedido desse tipo de herança aumentem significativamente. A necessidade de uma legislação sobre o patrimônio digital decorre do pressuposto de que as leis estão sempre mudando para atender às necessidades da sociedade, e embora o número de casos de pedidos desse tipo de herança no Brasil ainda seja insignificante, o mundo digital não tem nenhuma pretensão de estagnar, muito pelo contrário, tende a aumentar e a demandar mais atenção do Judiciário nas resoluções de problemas desse tema.

Afinal, como nos dizeres de Patrícia Peck Pinheiro (2016, p.76):

O que é certo é que a sociedade digital está evoluindo muito rápido e o Direito deve acompanhar esta mudança, aprimorar-se, renovar seus institutos e criar novos capazes de continuar garantindo a segurança jurídica das relações sociais, sob pena de ficar obsoleto e isto estimular a prática da justiça com o próprio mouse e todas as mazelas associadas ao uso arbitrário das próprias razões e ao desequilíbrio que pode ser gerado pelo poder desmedido das grandes corporações que são proprietárias dos recursos que permitem a realização da vida digital.

3 OS PROJETOS DE LEI E A LACUNA LEGISLATIVA REFERENTE À HERANÇA DIGITAL

3.1 IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL

A Herança Digital desafia o futuro do Direito das Sucessões, levantando questionamentos, e com toda a imersão social nesse campo, muitos arquivos contendo informações pessoais e até profissionais, compras e vendas de bens e serviços acabam formando, mesmo sem a percepção imediata dos indivíduos, seu patrimônio digital, constituído por bens que possuem valor econômico ou não.

Desde os primórdios as pessoas acumulam coisas, sejam móveis ou imóveis, para formar o patrimônio que durante uma vida inteira fizeram parte de sua vida. Após a morte, muitos querem que esse legado, que foi construído durante toda a sua trajetória, venha a ser partilhado com entes queridos, e a Lei também assegura que os herdeiros tenham a sua parte na divisão da herança. Com o advento da tecnologia, fez e se faz necessário a aprovação de um projeto de lei que consiga reger esse avanço na sociedade, continuando com os devidos princípios de divisão de herança aos herdeiros, mas que consigam abranger os bens digitais que a pessoa adquiriu em vida, sem ferir os direitos da personalidade de cada pessoa garantidos pela Constituição Federal.

Com certeza, se o falecido acumulou ou não bens tangíveis substanciais durante sua vida é irrelevante para o Direito Sucessório. Só importa o falecimento da pessoa que deixa relações jurídicas patrimoniais, pois, o que foi construído, conforme o Código Civil, será repassado aos herdeiros.

Assim, em decorrência da crescente busca por um direito acerca desse tipo de herança, notícias percorrem o dia a dia com decisões favoráveis ao acesso ao legado digital do *de cuius* pelos herdeiros. Como exemplo disso, conforme o site Migalhas, (2022):

Um pai conseguiu na Justiça o direito de acessar fotos e vídeos do celular do filho, que morreu ao ser atropelado em Santos/SP. João Vítor Duarte Neves, de 20 anos, andava de bicicleta em avenida quando foi atingido por um veículo. A decisão foi proferida pelo juiz de Direito Guilherme de Macedo Soares, da 2ª vara do JEC de Santos, no litoral de São Paulo. A Apple, empresa de celular, informou no processo que não tem a senha dos

dispositivos de seus usuários, mas que poderia realizar a transferência dos dados salvos no Apple ID caso houvesse autorização judicial.

O juiz ainda explica que, ficou claro que os familiares estavam interessados em acessar os dados que o seu filho havia armazenado, principalmente fotos e outros documentos de valor emocional, como as últimas lembranças dele. Também se extrai dos documentos acima mencionados que o requerente não deixou filhos, de modo que, conforme o artigo 1.829 do Código Civil, seus pais são seus herdeiros legais.

A apple, realizou uma imersão nesse tema e lançou o programa chamado “Legado Digital”, que permite ao usuário escolher herdeiros para acessarem os dados armazenados no iCloud após sua morte. O Legado Digital é uma forma muito útil de garantir que dados importantes em sua conta não sejam perdidos após sua morte, principalmente devido à necessidade de verificar o acesso às informações pessoais por meio de senhas e criptografia.

Dito isso, esse recurso é uma maneira segura de transferir informações para entes queridos e outras pessoas após sua morte. Isso elimina a necessidade de compartilhar sua senha e acessar sua conta do iCloud com outras pessoas. Além disso, a Apple garante que segue rigorosas medidas de segurança, exigindo certidões de óbito e revisando a autenticação dos pedidos antes de conceder acesso.

A Google, também nessa meada, está permitindo que as pessoas decidam o destino de seus dados e informações pessoais quando pararem de ter acesso à conta por um tempo específico. Isso é feito por gerentes de contas inativas, e os usuários podem determinar o que pode ser compartilhado ao nomear um terceiro para usar seu nome.

Com a imersão cada vez maior das redes sociais no cotidiano universal, alguns projetos de Lei vêm tramitando na Câmara em busca da regulamentação da legislação utilizada para a sucessão desse tema.

3.2. PROPOSTAS LEGISLATIVAS

3.2.1 Projeto de Lei nº 4.099-A/2012

Em 2012, o deputado federal Jorginho Mello apresentou uma proposta para incluir o parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil, prevendo a transmissão aos herdeiros dos conteúdos de contas ou arquivos digitais (BRASIL, 2012). Essa proposta virou o Projeto de Lei 4.099/2012, que justificava garantir aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. Assim previa:

Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Ainda, foi escrito que caberia ao herdeiro: I – definir o destino das contas do falecido; a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) apagar todos os dados do usuário ou; c) remover a conta do antigo usuário.

Esse projeto de lei prevê a transmissão indiscriminada de todos os conteúdos de contas digitais de titularidade do autor da herança aos seus herdeiros (incluindo todos os dados das redes sociais), independentemente de possuir a conta alguma valoração econômica ou conteúdos privados.

Segundo o Deputado Jorginho, ele justificou a criação do projeto de lei, devido ao fato de não haver uma norma geral que regule tal situação, fazendo com que os juízes tenham decisões diferentes para cada família. Argumentou: Esta situação vem gerando tratamento diferenciado e, muitas vezes, injusto em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais (BRASIL, 2012).

Por estar arquivado, é pouco provável que o projeto venha a ser aprovado. No entanto, para os legisladores, juristas e o público, este é um grande avanço, e no caso da herança, saber quais são nossos direitos.

3.2.2 Projeto de Lei nº 7.742/2017

Em 2017 foi proposto o PL 7.742/17, em que o texto visa incluir um artigo 10-A no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), que estabelece que os provedores de

aplicativos de internet devem excluir a conta correspondente ao usuário falecido imediatamente após a constatação da morte, mediante solicitação de cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, seguindo a linha de sucessão, reta ou colateral, até o 2º grau.

Além disso, também determinou que, mesmo após a exclusão da conta, o provedor manteria os dados e registros armazenados por um ano, a partir da data do óbito, a menos que houvesse pedido cautelar de prorrogação da autoridade policial ou do MP.

O Projeto de Lei nº 7.742/2017, tentou incluir o artigo 10-A à Lei do Marco Civil da Internet, com a seguinte redação:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la (BRASIL, 2017).

Destaca-se que o referido projeto de Lei hoje encontra-se arquivado, porém ainda pairam outros projetos em tramitação para a referida regulação da sucessão dos bens digitais.

3.2.3 Projeto de Lei nº 1.689/2021

O Projeto de Lei nº 1.689/2021, em tramitação na Câmara dos Deputados, fixa regras para provedores de aplicativos de internet tratarem perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas mortas. O texto inclui disposições sobre o tema no Código Civil e na Lei 9.610/1998, de Direitos Autorais.

No que diz respeito à transmissão de bens digitais patrimoniais e existenciais, o PL deixou claro seu posicionamento quanto à proteção do conteúdo de mensagens privadas, permitindo apenas a transmissão de bens com conteúdo econômico, mas no texto da proposta não há qualquer menção de como esta separação será feita quando o falecido for fazer seu inventário.

A PL 1.689/2021 procura uma mudança na legislação, anexando o artigo 1791-A ao Código Civil, como se pode confirmar pelo texto:

Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet. § 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento. § 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial. § 2º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância. (BRASIL, 2021).

A proposta traz a possibilidade da existência de testamento de perfis, publicações e dados pessoais do *de cujus* na ausência de um herdeiro legal do falecido, e ademais, pontua-se que estão incluídos na herança “dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.” (BRASIL, 2021).

Há também nesse projeto de lei a proposta de alteração do artigo 41 da Lei nº 9.610/1998, lei que trata dos direitos autorais, em que se incluem as publicações em provedores de aplicações de internet ao se falar sobre os direitos patrimoniais do autor (BRASIL, 2021).

A deputada Alê Silva (PSL-MG), autora do projeto, defende que a medida preenche um vácuo na legislação brasileira. Segundo ela, a proposta supre a insegurança jurídica na sucessão e na gestão de perfis em redes sociais e outras espécies de publicações na internet de pessoas que já morreram (BRASIL, 2021).

Por meio desse projeto, a definição de herança contida no Código Civil passou a incluir direitos autorais, dados pessoais e publicações, e interações em

redes sociais, arquivos na nuvem, contas de e-mail e sites da internet. O herdeiro visitará a página pessoal do falecido mediante a apresentação da certidão de óbito.

Este direito se aplica somente se o falecido não fornece uma proibição em seu testamento, indicando que deseja que suas informações permaneçam confidenciais ou sejam eliminadas. Será válido inclusive testamento em formato eletrônico, desde que assinado digitalmente com certificado digital pelo falecido.

Atualmente, o Projeto aguarda apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados.

CONCLUSÃO

Atualmente, entende-se que o ser humano utiliza os meios tecnológicos ao longo de toda sua existência, acumulando e armazenando uma série de bens digitais responsáveis por constituir um verdadeiro patrimônio virtual, representando uma identidade única e capaz de ser dotada de valor econômico ou emocional.

Todavia, a controvérsia acerca do destino desse acervo digital deixado pelo *de cuius* ocasiona uma série de questionamentos sobre a probabilidade de se transferir, aos devidos sucessores, os bens digitais pertencentes à sua pessoa, uma vez que existe a intercorrência dos direitos da personalidade no momento da partilha da herança do falecido.

Existem diversos debates acerca do limite da privacidade do falecido e o patrimônio que deverá ser partilhado entre seus sucessores, visto que existe uma linha tênue no que afeta a privacidade do *de cuius*, mas também poderia ser enquadrado no patrimônio do falecido, e, portanto, seria passível de sucessão.

Diante das divergências de opinião, a melhor forma de agir corretamente nos casos de herança digital é elaborando um testamento, visto que o art. 1.857 do Código Civil não estipula que o testamento tem que ser restrito a bens tangíveis. Assim, é perfeitamente possível que uma pessoa demonstre um desejo quanto à destinação do seu patrimônio digital, ainda que ela não seja reconhecida no ordenamento jurídico; ou até mesmo realizando o planejamento sucessório, que é um conjunto de estratégias que especificam como os bens pessoais deverão ser administrados.

Hoje em dia tramitam projetos de Lei que tentam abordar essa regulamentação e a adição de artigos no Código Civil e na legislação complementar que tratam do assunto. Ainda há muito para se percorrer, e vislumbra-se a necessidade urgente de uma abordagem maior desse tema na Lei, visto que estão havendo julgados divergentes quanto à partilha desses bens digitais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARBOSA, Larissa Furtado. A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade: a sucessão dos bens armazenados virtualmente. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29403> . Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.099, de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Acesso em: 10/03/2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 410, de 2021. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Acesso em: 10/03/2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.742, de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Acesso em: 10/03/2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol 4: direito das coisas. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: sucessões. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FREITAS, Teixeira. 1896, p. CXV apaud. LOBO, Paulo. Direito Civil: sucessões/ Paulo Lôbo. – 3º ed. – São Paulo : Saraiva. 2016 P. 31.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro: direito das sucessões. 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1, e-book.

GUERRA, Sidney César Silva. A liberdade de imprensa e o direito à imagem. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais. Indaiatuba: Foco, 2017.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. A tutela dos bens tecno digitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário. 2016. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

LIMA, Rocha Isabella. Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 2014. Disponível em https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em 11 nov. 2021.

MADALENO, Rolf Hanssen. Sucessão Legítima. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MIGALHAS. Pai consegue acesso a fotos e vídeos do celular de filho falecido. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/358060/pai-consegue-acesso-a-fotos-e-videos-do-celular-de-filho-falecido>. Acesso em: 10/03/2022.

OLIVEIRA, Moisés. O Testamento Digital sob a ótica do Direito brasileiro. Goiânia, 2020. Trabalho de Monografia apresentado para conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Goiás. Disponível em: <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/bitstream/123456789/393/2/MOIS%c3%89S%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em 12 nov. 2021.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. Herança Digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. – 6ª edição. rev, atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. P 76

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v.I, p.116.

ROHRMANN, Carlos Alberto. Curso de direito virtual; Belo Horizonte: editora del Rey, 2005. p.195.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. ISBN: 8530901029.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.